

Processo n.: @REP 19/00822323

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1419/2017 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal do Hospital Joana de Gusmão

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Espólio de Carlos Clarimundo Dornelles Schöeller, Murillo Ronald Capella e Maurício Laerte Silva

Procuradores: Eduardo Goeldner Capella e outros (de Murillo Ronald Capella)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1126/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Representação e irregulares, com fundamento no art. 96, §6º, da Resolução n. TC-06/2001 c/c o art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Desvio de função e manutenção do desvio de função dos servidores Giselle Lanzini e Hipólito Luiz Piazza Júnior entre março de 2013 e dezembro de 2017, tendo em vista que exerceram atividades estranhas às atribuições do cargo efetivo para os quais foram admitidos, em afronta ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e nos Prejulgados ns. 663 e 814 deste Tribunal de Contas (item 2.1 do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6829/2022**);

1.2. Omissão no dever de verificar o comparecimento ao local de trabalho e o exercício das atividades funcionais por parte dos servidores Giselle Lanzini e Hipólito Luiz Piazza Júnior entre março de 2013 e dezembro de 2017, tendo em vista o registro inexistente da frequência dos servidores, configurando remuneração sem comprovação de exercício de função, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 63 da Lei n. 4.320/64 e em deliberações desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP).

2. Considerar prejudicada a aplicação de sanções ao Sr. **MURILLO RONALD CAPELLA**, em virtude da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 83-A e 83-B da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação atribuída pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023; ao **ESPÓLIO DE CARLOS CLARIMUNDO DORNELLES SCHÖELLER**, tendo em vista o caráter personalíssimo da aplicação de sanções aos gestores; e ao Sr. **MAURÍCIO LAERTE SILVA**, em razão da tomada de providências quanto aos fatos aqui expostos no início de sua gestão.

3. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde que atente para as atribuições desempenhadas por seus servidores na consecução de suas atividades, para que estes exerçam as funções pelas quais foram admitidos no serviço público, nos termos do art. 37, *caput* e I e II, da Constituição Federal.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6829/2022**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Órgão Central de Controle Interno daquela Pasta

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 24/2023



Data da Sessão: 05/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC